

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio dos Promotores de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência oferecer

## **DENÚNCIA**

em desfavor de:

1. **CARLOS HENRIQUE AMORIM**, também conhecido como **CARLOS GAGUIM** (ou simplesmente **GAGUIM**), brasileiro, casado, empresário, Deputado Federal, filho de Ramiro José Amorim e de Ivoni Tomazini Amorim, natural de Ceres – GO, nascido em 21.4.1961, CPF 219.442.021-53, e-mail [dep.carloshenriquegaguim@camara.leg.br](mailto:dep.carloshenriquegaguim@camara.leg.br), residente no Condomínio Aldeia do Sol, Quadra 203 Sul, Alameda 5, Lote 7, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77015-216, com domicílio profissional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, 2º Andar, Gabinete 222, Brasília – DF, CEP 70160-900;

2. **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO**, brasileiro, casado, advogado, Procurador do Estado, filho de Aroldo Rastoldo e de Maria Dolores Carneiro Rastoldo, natural do Rio de Janeiro – RJ, nascido em 11.1.1971, CPF 533.379.051-53, residente na Quadra 206 Sul, Alameda 12, Lote 8-E,



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**CIDADANIA E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
**COMARCA DE PALMAS-TO**

Edifício Parque do Ipê, Apartamento 202, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020-154, com domicílio profissional na Praça dos Girassóis, Procuradoria Geral do Estado, Palmas – TO, CEP 77001-002;

3. **ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, advogada, Procuradora do Estado, filha de Mário de Lima Ferreira e de Maria Perpétua Medeiros Ferreira, natural de Fortaleza – CE, nascida em 30.4.1957, CPF 121.464.203-91, residente na Quadra 504 Sul, QI G, Alameda 2, Lote 23, Palmas – TO, CEP 77021-662, com domicílio profissional na Praça dos Girassóis, Procuradoria Geral do Estado, Palmas – TO, CEP 77001-002;

4. **JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA**, brasileiro, casado, administrador, ex-liquidante da empresa pública CODETINS, filho de Paolo Lamattina e de Marlene Rodrigues Alves, natural do Rio de Janeiro – RJ, nascido em 13.5.1972, RG SSP-GO 061.189, CPF 597.230.761-87, residente na Quadra 110 Sul, Alameda 19, Lote 1, Palmas – TO, CEP 77020-154;

5. **RUY ADRIANO RIBEIRO**, brasileiro, separado, administrador, ex-liquidante da empresa pública CODETINS, filho de Amâncio Adriano Ribeiro e de Júlia Maria Ribeiro, natural de Porto Franco – MA, nascido em 9.9.1957, RG SSP-TO 652.436, CPF. 145.030.261-00, residente na Quadra 106 Norte, Alameda 8, Casa 18, Palmas – TO, CEP 77006-082;

em razão dos fatos delituosos que passa a expor.

**1º FATO – ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/1993**

Entre os meses de agosto e dezembro de 2010, em Palmas – TO, **CARLOS HENRIQUE AMORIM, HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO, ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE, JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA e RUY ADRIANO RIBEIRO**, de modo livre, voluntário e consciente, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dispensaram licitação sem observância das hipóteses previstas em lei e das formalidades pertinentes, por 193 (cento e noventa e três) vezes, em condições semelhantes de tempo, lugar e execução, ocasionando prejuízo mínimo ao erário da ordem de R\$ 10.991.282,29 (dez milhões, novecentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), por ocasião da venda direta dos imóveis públicos da Quadra ARSO 71.

O denunciado **CARLOS HENRIQUE AMORIM**, Deputado Federal reeleito no pleito de 2018, cumpria mandato de Governador do Estado do Tocantins à época dos fatos. Na realidade, não há como cogitar em competência do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo do Superior Tribunal de Justiça, pois o foro por prerrogativa de função apenas se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (STF, AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 3.5.2018). Nesse sentido, uma vez exaurido o mandato de Governador do Estado do Tocantins, tendo o agente se tornado Deputado Federal, restará à Justiça Comum Estadual, em primeiro grau de jurisdição, a persecução penal afeta aos fatos narrados.

Conforme apurado, **CARLOS HENRIQUE AMORIM**, na condição de Governador do Estado do Tocantins, atuando como acionista majoritário da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins (CODETINS), determinou a venda direta dos imóveis públicos da Quadra ARSO 71, sem a observância dos requisitos do art. 17 Lei nº 8.666/1993. Na chefia do Poder Executivo estadual, **CARLOS HENRIQUE AMORIM** era responsável pela supervisão hierárquica de seu bloco de governo, orientando todo o poder

decisório, sem controle interno, tendo inclusive sancionado a Lei Estadual da nº 2.330/2010, que cancelou a liquidação da CODETINS, com o objetivo específico de dispor de imóveis públicos, arbitrariamente, em detrimento do erário.

A gestão temerária do patrimônio imobiliário, sem licitação e a preço vil, decorrente da venda de imóveis públicos no balcão da CODETINS, perpetrada pela equipe do denunciado **CARLOS HENRIQUE AMORIM**, sob sua direção, acarretou malbaratamento de bens públicos. Foram repassados a particulares 193 (cento e noventa e três) lotes, conforme planilha anexa. Essas alienações serviram exclusivamente para angariar apoio político, estratégia expressamente anunciada nos meios de comunicação (<http://araguaina.conexaoto.com.br/2010/09/11/gaguim-anuncia-regularizacao-de-terras-e-melhoria-para-servidores>), publicado em 11.9.2010).

Tal como ocorreu, sem autorização legislativa e sem avaliação prévia, a venda dos imóveis públicos causou flagrante prejuízo ao erário estadual. A Controladoria Geral do Estado, em Relatório de Tomada de Contas Especial, identificou elevado prejuízo à CODETINS, *verbis*:

### **2.1.3 – Imóveis Alienados na Quadra ARSO 71 – Anexo 03**

Foram alienados na mencionada Quadra 193 (cento e noventa e três) lotes, sendo 171 (cento e setenta e um) lotes residenciais, 08 (oito) Multifamiliar, 13 (treze) comerciais e 01 (um) destinado a área de Posto de Combustível, totalizando o valor de **R\$ 1.596.089,94 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**.

Porém, considerando o mercado imobiliário de Palmas, estima-se o valor de **R\$ 12.587.372,23 (doze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos)**, percebendo-se uma diferença entre a alienação praticada com a de mercado de **R\$ 10.991.282,29 (dez milhões, novecentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos)**.

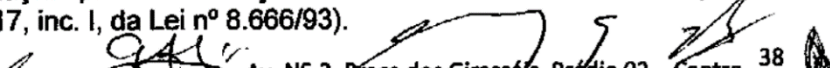


A alienação dos lotes da Quadra ARSO 71 deveria contar com autorização legislativa e avaliação prévia, realizando-se mediante licitação, na modalidade de concorrência, na dicção do art. 17 da Lei nº 8.666/1993, porquanto não se estava diante de hipótese de regularização fundiária por interesse social. Aliás, em caso conexo, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins concluiu que a Lei Estadual nº 2.021/2009 não era apta a legitimar a dispensa de licitação na venda de lote situado na Quadra ARSO 71, a qual não contava com situação preexistente de ocupação mansa e pacífica, razão pela qual ficou caracterizada a prática do crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (TJTO, Ap 0005695-15.2017.827.0000, Rel. Des. Ronaldo Eurípedes, 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 3.10.2017).

Sobre a matéria, ficou consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 1/2011:

#### **X-2 – Transações Imobiliárias**

Todas as operações realizadas envolvendo imóveis, no período de abrangência da TCE (30 de março a 31 de dezembro/2010), seja a incorporação de imóveis do Estado à CODETINS, a desincorporação de imóveis da CODETINS a favor do Estado ou a alienação de imóveis a terceiros, causaram prejuízos tanto ao Estado como à CODETINS, posto que não foi observada a legislação pertinente que exige prévia autorização legislativa, no caso de transferência de imóveis do Estado, e, para todos os casos, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência (art. 1º, parágrafo único e art. 17, inc. I, da Lei nº 8.666/93).

 38

O denunciado **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO**, então Procurador Geral do Estado, representava o Estado do Tocantins na CODETINS, manifestando a vontade do acionista majoritário, como porta-voz do Governador. Em verdade, em razão do cargo ocupado, **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO** possuía o poder-dever de representar o Estado, judicial e extrajudicialmente, nas questões patrimoniais, a teor do art. 51 da Constituição Estadual, combinado com a LC Estadual nº 20/1999, atuando com poder decisivo, e não como mero parecerista.

Nessa condição, o denunciado **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO** indicou o denunciado **JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA** para ser o Diretor Presidente da CODETINS e empreender o projeto de poder mediante alienações ilegais dos imóveis públicos, conforme descrito na 57ª Assembleia Geral Extraordinária da CODETINS.

O denunciado **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO** participou de todas as assembleias da CODETINS, autorizando a incorporação e a desincorporação de lotes públicos, sendo que sua responsabilidade, como representante do acionista majoritário (o Estado do Tocantins), está delineada no art. 117 da Lei de Sociedades por Ações. Nesse contexto, tem-se que **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO**, dolosamente, deixou de proceder ao controle prévio de legalidade e de lesividade dos atos da Administração Pública.

Ademais, os denunciados **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO** e **JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA** apuseram suas assinaturas nas diversas escrituras públicas de compra e venda dos imóveis públicos, localizados na Quadra ARSO-71. Esses lotes foram alienados por preço vil, sem autorização legislativa e sem avaliação prévia, verificando-se um deságio de até 87%, uma vez que, no mesmo período, outros imóveis públicos negociados mediante regular processo licitatório obtiveram ágio de até 35%, conforme revelaram as declarações da testemunha *Sílvio Curado Froes*.

No curso da empreitada delitativa, o denunciado **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO** propôs a destituição de **JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA** do cargo de Diretor Presidente da CODETINS, tendo indicado **RUY ADRIANO RIBEIRO** para dar continuidade às ilicitudes. Na sequência, como Diretor Presidente da CODETINS, o denunciado **RUY ADRIANO RIBEIRO** deu prosseguimento ao projeto de dilapidação do patrimônio público, segundo o *modus operandi* de seu antecessor.



Já a denunciada **ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE**, como Subprocuradora Geral do Estado, substituiu por diversas ocasiões o então Procurador-Geral do Estado **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO**. Em tais oportunidades, como representante do Estado do Tocantins na CODETINS, em questões patrimoniais, **ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE** praticou atos idênticos àqueles perpetrados por **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO**, concorrendo para a dilapidação do patrimônio imobiliário estatal.

Sob perspectiva diversa, como Subprocuradora-Geral do Estado, a denunciada **ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE** desempenhava a função de gerenciamento dos procedimentos administrativos, o que pressupunha pleno conhecimento das centenas de alienações de imóveis públicos ocorridas no âmbito da CODETINS. A despeito do ostensivo vilipêndio ao acervo imobiliário estatal, **ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE** permaneceu inerte, o que demonstra sua pactuação com o esquema.

A materialidade do delito e os indícios de autoria estão demonstrados, precipuamente, pelo Relatório de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado, pelas atas assembleares da CODETINS, pelo Relatório de Recomendações da Auditoria Independente e pelos termos de quitação e autorização de escritura referentes aos imóveis situados na Quadra ARSO 71, somados aos demais documentos que instruem a denúncia.

Em relação a **CARLOS HENRIQUE AMORIM**, deve incidir a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, por ter dirigido a atividade dos denunciados **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO**, **ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE**, **JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA** e **RUY ADRIANO RIBEIRO**.

## **2º FATO – ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**CIDADANIA E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
**COMARCA DE PALMAS-TO**

Também entre os meses de agosto e dezembro de 2010, em Palmas – TO, **CARLOS HENRIQUE AMORIM, HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO, ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE, JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA e RUY ADRIANO RIBEIRO**, de modo livre, voluntário e consciente, por 193 (cento e noventa e três) vezes, em circunstâncias similares de tempo, lugar e execução, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, desviaram, em proveito alheio, valores que tinham a posse como funcionários públicos.

Esses fatos nada têm a ver com o exercício do mandato de Deputado Federal pelo denunciado **CARLOS HENRIQUE AMORIM**. Justamente por isso, conforme já se explicitou, a respectiva persecução penal competirá à Justiça Comum Estadual, em primeiro grau de jurisdição.

Concomitantemente ao delito anterior, referente à dispensa de licitação sem observância das hipóteses previstas em lei e das formalidades pertinentes, existiram fatos autônomos, igualmente delituosos, voltados ao enriquecimento sem causa de particulares, para consolidação do capital político de **CARLOS HENRIQUE AMORIM**. O peculato-desvio se consumou a partir do momento em que os denunciados, atuando como se fossem proprietários do aparato estatal de arrecadação, dispuseram, em benefício de terceiros, de recursos financeiros que deveriam ser destinados para construção de casas populares e para obras de infraestrutura em assentamentos habitacionais de população de baixa renda, segundo estabelecem o art. 8º da Lei Estadual nº 2.021/2009 e o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.330/2010.

Com efeito, sob a coordenação de **CARLOS HENRIQUE AMORIM**, os denunciados **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO e ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE**, representantes do Governador na CODETINS, com poder decisório, e os denunciados **JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA e RUY ADRIANO RIBEIRO**, dirigentes da CODETINS, optaram pela venda direta dos lotes da Quadra ARSO



71, por preço vil, em patamares bastante inferiores àqueles praticados pelo mercado imobiliário. Tal conduta resultou na malversação de recursos financeiros, os quais deixaram de ser arrecadados aos cofres públicos, bem assim no enriquecimento sem causa de particulares, no montante global de R\$ 10.991.282,29 (dez milhões, novecentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), segundo Relatório de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado.

Em um modelo paternalista, a facilitação do acesso a lotes urbanos por particulares conduz, ordinariamente, à fidelização dos votos das famílias beneficiadas. Orientados pelo projeto de poder traçado por **CARLOS HENRIQUE AMORIM**, os denunciados **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO**, **ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE**, **JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA** e **RUY ADRIANO RIBEIRO** usurparam de suas atribuições funcionais, como gestores da CODETINS, ao abrirem mão de verbas públicas vinculadas a gastos sociais com os mais pobres, canalizando-as em prol de pessoas não cadastradas em programas habitacionais.

As condutas individuais de cada denunciado seguiram a mesma narrativa do delito anterior. Todos eles agiram com o intuito deliberado de desviar, em proveito alheio, recursos financeiros pertencentes ao erário. Vale destacar que o peculato-desvio diz respeito não a bens imóveis, mas sim a valores que deixaram de ingressar nos cofres públicos e que indiretamente passaram a compor o patrimônio de particulares.

A materialidade do delito e os indícios de autoria estão demonstrados, precipuamente, pelo Relatório de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado, pelas atas assembleares da CODETINS, pelo Relatório de Recomendações da Auditoria Independente e pelos termos de quitação e autorização de escritura referentes aos imóveis situados na Quadra ARSO 71, somados aos demais documentos que instruem a denúncia.

Em relação a **CARLOS HENRIQUE AMORIM**, deve incidir a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, por ter dirigido a atividade dos denunciados **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO**, **ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE**, **JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA** e **RUY ADRIANO RIBEIRO**.

### **CAPITULAÇÃO E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** denuncia a Vossa Excelência **CARLOS HENRIQUE AMORIM**, **HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO**, **ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE**, **JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA** e **RUY ADRIANO RIBEIRO** como incurso no crime descrito no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, por 193 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com o crime descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, por 193 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, todos combinados com o art. 29 do mesmo *codex*, observando-se, no tocante ao primeiro denunciado, a incidência da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal.

Espera que, uma vez recebida e autuada a presente denúncia, seja instaurado o devido processo penal, notificando-se os denunciados funcionários públicos para defesa preliminar, consoante art. 514 do CPP, citando-se todos eles para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se ao interrogatório, prosseguindo-se até final condenação, em conformidade com o rito ordinário previsto nos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

Pugna, ainda, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pela fixação da quantia de R\$ 10.991.282,29 (dez milhões, novecentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) como valor mínimo, a título de indenização, em favor da vítima, o Estado do Tocantins.

**Rol de testemunhas**

1. **SÍLVIO CURADO FROES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 4.8.1955, CPF 190.045.911-68, residente na Quadra 204 Sul, Alameda 11, Lote 57, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020-480;
  
2. **Juvenal Gomes dos Santos**, brasileiro, casado, servidor público na Controladoria Geral do Estado, nascido em 6.2.1961, CPF 266.320.121-91, residente na Quadra 106 Norte, Alameda 15, Lote 19, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP 77006-068;
  
3. **Floriano Rodrigues Alves**, brasileiro, casado, servidor público na Controladoria Geral do Estado, nascido em 21.8.1951, CPF 081.228.141-15, residente na Quadra 106 Sul, Avenida JK, Lote 10, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020-040.

Palmas, 12 de novembro de 2018.

**ADRIANO NEVES**

Promotor de Justiça

28ª Promotoria de Justiça da Capital

Presidente da Força-Tarefa

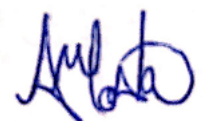


**JANETE INTIGAR**

Promotora de Justiça Substituta

Portaria PGJ nº 865/2018

Apostila PGJ nº 052/2018



**SAULO VINHAL**

Promotor de Justiça Substituto

Portaria PGJ nº 865/2018

Apostila PGJ nº 052/2018

## Cota Denúncia

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, ao tempo em que oferece denúncia em desfavor de **CARLOS HENRIQUE AMORIM, HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO, ROSSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE, JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA e RUY ADRIANO RIBEIRO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, requer que sejam requisitadas: **1** – do Cartório Distribuidor local as folhas de antecedentes criminais dos denunciados e eventuais certidões do que nelas constar; **2** – da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins as certidões de antecedentes criminais dos denunciados, bem assim a inclusão da presente ação penal nos sistemas de informações cadastrais de seus órgãos de repressão criminal, como INFOSEG e INI; **3** – do Instituto Nacional de Identificação (INI), informações sobre processos registrados em nome dos denunciados.

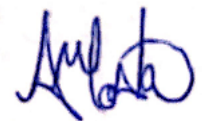
Deixa de denunciar os particulares beneficiados pelos crimes descritos no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e no art. 312, *caput*, do Código Penal, por entender que não aderiram ao dolo dos denunciados, não lhes sendo exigível conhecimento acerca da inexistência de avaliação prévia dos lotes situados na Quadra ARSO 71 (TJTO, Ap 0005695-15.2017.827.0000, Rel. Des. Ronaldo Eurípedes, 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 3.10.2017).

Palmas, 12 de novembro de 2018.

**ADRIANO NEVES**  
Promotor de Justiça



**JANETE INTIGAR**  
Promotora de Justiça Substituta  
Portaria PGJ nº 865/2018  
Apostila PGJ nº 052/2018



**SAULO VINHAL**  
Promotor de Justiça Substituto  
Portaria PGJ nº 865/2018  
Apostila PGJ nº 052/2018